

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 15 de março de 1993ACORDÃO Nº 103-13.599

Recurso nº: 99.254 - IRPJ - EXS.: de 1987 e 1988

Recorrente: ENCAPA - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

Recorrida: DRF EM BELO HORIZONTE (MG)

OMISSÃO DE RECEITAS - A diferença apurada no estoque de mercadorias evidencia saídas não faturadas, caracterizando a existência de receitas omitidas.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCAPA - COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1993

CANDIBA RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

PAULO AFFONSECA DE BARROS FÁRIA JÚNIOR

- RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/003.289/90-91

RECURSO Nº: 99.254

ACORDÃO Nº: 103-13.599

RECORRENTE: ENCAPA - COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo é consequência de uma matéria que foi objeto de lançamento do IPI (saída de mercadorias sem documentação fiscal verificada por levantamentos quantitativos efetuados pela fiscalização que demonstraram diferenças de estoques) constante do Processo nº 10680/003.288/90-28, cujo Recurso de nº 85.775 não foi conhecido por perempto pelo 2º Conselho de Contribuintes nos termos do Acórdão nº 202-04.480 de 18.09.91, cuja cópia foi anexada a estes Autos pela Secretaria desta Câmara sendo suas folhas rubricadas por este Relator, devendo esse Acórdão ser devidamente autuado no processo.

O presente lançamento de IRPJ refere-se à omissão de receitas nos exercícios de 1987 e 1988, havendo enquadramento nos arts. 154, 155, 156, 157, 174, 179 e 678, III do RIR/80.

Em razão de claramente descrever os fatos e mostrar sua fundamentação, leio em Sessão a decisão recorrida de fls. 34 a 37, que considero neste transcrito, a qual julgou procedente a ação fiscal.

Em petições, tempestivamente apresentadas, afirma que por ser este feito reflexo do relativo ao IPI, pede que o presente Recurso tenha seu julgamento suspenso até posterior decisão do processo matriz, cujos efeitos serão aplicados por conexão.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.599

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator.

Conheço do recurso, por tempestivo.

Não acolho a questão preliminar de que só após o julgamento do Processo matriz, poder-se-ia proceder ao lançamento do IRPJ, pois, nos termos do Art. 142, § único, do CTN combinado com os Arts. 645 e 650, § 3º, do RIR/80, sempre que apurarem infrações ao disposto nesse RIR, os Srs. AFTN lavrarão o competente Auto de Infração.

No mérito, o Art. 157, § 2º, do RIR/80 estatui que a escrituração deverá abranger todas as operações do sujeito passivo, assim como os resultados apurados. A ausência de contabilização de receitas caracteriza a omissão das mesmas.

Ora, a diferença encontrada no estoque da Recorrente, e por ela não ilidida, evidencia a existência de vendas não faturadas.

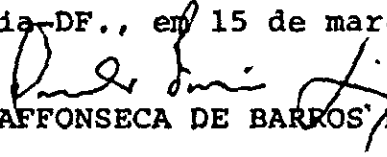
Não é de se acolher a arguição de que houve erro na escrituração do Livro Registro de Inventário, tendo acontecido só a postergação do recolhimento do tributo como diz.

A retificação das diferenças de estoque somente poderia ser efetuada mediante prova inequívoca do erro, que não foi produzida pela empresa.

Resta, assim, evidenciada a omissão de receitas.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 15 de março de 1993


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR